



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS

PETIÇÃO P – 1901-15

ODILSON VICENTE DE LIMA

RESPOSTA

JANEIRO DE 2020

Em atendimento ao solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de comunicação de 9 de abril de 2019, recebida no dia 1º de maio de 2019, na qual o órgão interamericano transmite cópias das partes pertinentes da petição P-1901-15 (Odilson Vicente de Lima)¹ e solicita ao estado, consoante artigo 30 (3) do Regulamento da Comissão, que apresente informações sobre o aduzido na referida petição.

¹ NUP-AGU: 00405.007552/2019-12

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de autoria de Odilson Vicente de Lima, por meio da qual relata que teve denegada sua participação no pleito eleitoral de 2012 para concorrer ao cargo de prefeito municipal da cidade de Campo de Erê, no estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 1º, inciso I, "e", "1" da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/10, em razão de decisão penal condenatória não transitada em julgado proferida em dezembro de 2004 pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (processo nº 2004.015240-0). Alega que recorreu a todas as instâncias judiciais, sem sucesso, e que, apesar da negativa dos tribunais eleitorais, acabou por ser eleito, por decisão do colegiado eleitoral municipal, em pleito realizado em outubro de 2012, porém não teria sido diplomado e, tampouco, tomado posse.

2. De acordo com o peticionário, a decisão que indeferiu o registro da candidatura foi rediscutida no Recurso Eleitoral nº 29.969 perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE-SC), que, em 27 de agosto de 2012, manteve a sentença de indeferimento. Contra essa decisão foi interposto o Recurso Especial Eleitoral nº 29.969 ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que manteve o entendimento do TRE-SC. Em face dessa última decisão foi interposto Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), o qual foi indeferido em 13 de agosto de 2013.

3. Segundo o peticionário, como a nova lei eleitoral supostamente lesiva foi promulgada em 2010, aplicada na eleição de 2012, e ele permanecia, à época, condenado sem trânsito em julgado desde dezembro de 2004, lhe estaria sendo aplicado um estado de "inelegibilidade indefinida", o que violaria os seus direitos políticos. Por essa razão, requer a concessão de medidas cautelares consubstanciadas em sua diplomação e posse no cargo de prefeito municipal de Campo do Erê, SC, e, na análise de mérito, o reconhecimento da violação de seus direitos políticos e de personalidade pelo estado brasileiro.

4. Mais especificamente, aduz terem sido desrespeitados pelo estado brasileiro os seguintes artigos da Convenção Americana: artigo 8º (garantias judiciais), artigo 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), artigo 23 (direitos políticos) e artigo 25.1 (proteção judicial).
5. Sobre esses pontos, o estado brasileiro apresenta suas considerações.

II – CONSIDERAÇÕES DO ESTADO

a. Do Arcabouço Normativo

6. Antes de abordar a situação apresentada pelo peticionário, é necessário fazer alusão ao arcabouço normativo do estado brasileiro em prol da cidadania e dos direitos políticos em geral.
7. Não se mostra despiciendo frisar que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, previsão expressa no preâmbulo e no artigo 1º da Constituição da República. O texto constitucional traz, ainda, capítulo específico sobre o tema, ao dispor dos “Direitos Políticos” (capítulo IV do título II). Tendo em conta o caso em apreço, realça-se o teor do artigo 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

8. Nota-se, assim, que a própria Carta Magna prevê condições de elegibilidade (artigo 14, §3º) e algumas das hipóteses de inelegibilidade (artigo 14, §§ 4º a 8º), além de dispor que lei complementar pode estabelecer outros casos de inelegibilidade (artigo 14, §9º). A esse respeito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal da forma que segue:

As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local (...).

[em análise de legislação estadual - ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.]

9. Com base no § 9ª supra, foi publicada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a qual “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”. Impende, novamente, trazer a lume julgado do STF a respeito do tema *in verbis*:

O exercício legítimo do *ius honorum* (i.e., direito de ser votado) encontra balizamentos e limites no modelo insculpido pelo constituinte de 1988, que não contemplou um direito amplo de elegibilidade, ao consignar, de um lado, a necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade, e, de outro, a não incursão em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, constitucionais ou legais complementares. As limitações ao direito de ser votado fundam-se nos princípios constitucionais da moralidade e da probidade, considerada a vida pregressa do candidato, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a teor do que preconiza o art. 14, § 9º, da Lei Fundamental de 1988. (...)

[RE 929.670, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-3-2018, P, DJE de 12-4-2019, Tema 860.]

10. A LC nº 64, de 1990, teve seu texto alterado posteriormente pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, de modo a incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Importa colacionar, no momento, dispositivo alterado pela referida lei que se relaciona, diretamente, ao caso em apreço:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(...)

[grifo nosso]

11. É imperioso frisar que foram ajuizadas algumas ações no STF em face da LC nº 135, de 2010, questionando sua constitucionalidade². Isso não obstante, o Supremo exarou decisão declarando seu teor constitucional, em acórdão que restou assim ementado:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS.

² Trata-se das ADCs 29 e 30 (Ações Diretas de Constitucionalidade) e da ADI 4.578 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), as quais tiveram julgamento conjunto, com acórdão publicado em 29.06.2012, segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

12. Em momento ulterior, serão mencionados, novamente, excertos desse acórdão, tendo em conta sua relação com o caso ora em análise.

13. Feitas essas considerações sobre as normas gerais, passa-se a abordar o teor dos julgados que originaram a indignação do peticionário.

b. Do Devido Processo e da Aplicação das Normas ao Caso Concreto

14. O peticionário relatou que teve denegada a sua participação no pleito eleitoral de 2012, para concorrer ao cargo de prefeito municipal de Campo de Erê, no estado de Santa Catarina. Informou, em sua petição, que

em julho de 2012, inscreveu sua candidatura à reeleição (pois já era Prefeito desde 2009, eleito primeira vez em outubro de 2008), foi eleito por decisão do seu colegiado eleitoral municipal, em pleito realizado em outubro de 2012, mais (sic) não foi diplomado e não pode tomar posse, em 01 de janeiro de 2013, no seu novo mandato de prefeito municipal.

15. Argumenta que a decisão em face da qual se insurgiu, exarada pela Justiça Eleitoral, percorreu todas as esferas recursais. O processo se iniciou com requerimento que impugnava o registro da candidatura do peticionário perante a Justiça Eleitoral, haja vista a existência de condenação por crime de responsabilidade proferida por órgão colegiado, mais precisamente pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A condenação, embora pendente de trânsito em julgado à época, ensejou a aplicação do *quantum* disposto no artigo 1º, I, “e”, 1, da LC nº 64, de 1990, com a alteração proposta pela LC nº 135, de 2010, isto é, hipótese de inelegibilidade em caso de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até

o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.³

16. Embora o peticionário, no âmbito do processo criminal, ainda estivesse recorrendo da decisão, sob o argumento, entre outros, de suposta incompetência absoluta do colegiado criminal que lhe aplicara a condenação, é fato, como ressaltou o juiz eleitoral que proferiu a sentença pela procedência da impugnação eleitoral e, conseqüentemente, pela impossibilidade do registro da candidatura à época (Sentença 237/2012), que:

(...) o debate de tal questão em sede de Impugnação ao Registro de Candidatura é inócuo. É que até o presente momento não foi proferida qualquer decisão pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores, seja ele o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo tal circunstância e afastando, por consequência, os efeitos da condenação criminal.

Efetivamente, todas as tentativas do impugnado até o momento e nesse sentido foram infrutíferas, não tendo ele demonstrado nos autos a obtenção de qualquer decisão que lhe seja favorável.

Diferentemente do que faz querer crer o impugnado, não detém este juízo eleitoral de primeiro grau qualquer competência para declarar a nulidade de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda que com efeitos estritamente eleitorais.

Efetivamente, tal invalidade somente poderia vir a ser reconhecida pela própria Justiça Comum. (...).

Em síntese, não pode a Justiça Eleitoral, que é especializada, por intermédio de seus órgãos, declarar a invalidade de uma decisão proferida pela Justiça Comum. E - como a declaração de invalidade do acórdão ainda não foi obtida pelo impugnado perante a Justiça Comum -, deve a Justiça Eleitoral reconhecer os efeitos legais atribuídos ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconhecendo a inelegibilidade do candidato.

17. Em outros termos, por ocasião do julgamento que resultou na sentença do juiz eleitoral de 1ª Instância, o que existia era a condenação criminal proferida por órgão colegiado – requisito objetivo de inelegibilidade a ser observado por qualquer

³ As decisões judiciais já foram apresentadas pelo próprio peticionário, anexas a sua manifestação inicial.

candidato, haja vista que a própria lei não exige o trânsito em julgado nesta hipótese. Não obstante a fundamentada decisão do juiz eleitoral, o peticionário, inconformado, interpôs “recurso inominado” ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) – Recurso Eleitoral nº 299-69.2012.6.24.0069.

18. No âmbito do TRE/SC, restou proferido o Acórdão n. 27138, em 27 de agosto de 2012, o qual conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo os termos da sentença em face da qual recorreu o peticionário. Veja-se a ementa do acórdão em questão:

RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO FORMULADA POR CANDIDATO A VEREADOR – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA POR CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – ITEM 1 DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO – IMPOSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL CONHECER DA QUESTÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 26-C DA CITADA LEI COMPLEMENTAR – INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

19. Inconformado, o peticionário opôs dois embargos declaratórios da decisão supra, ambos rejeitados. Em momento seguinte, interpôs recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral (n. 29.969), que, igualmente, manteve a decisão do TRE e da sentença. A parte dispositiva restou redigida da seguinte forma:

(...)

Verifico que as razões recursais trazem apenas alegação de nulidade da decisão do TJ/SC, em que houve a condenação criminal do recorrente.

Essa matéria, contudo, é estranha ao pedido de registro de candidatura, pois não compete à Justiça Eleitoral atuar como instância revisora das decisões proferidas pela Justiça Comum, nem sobre eventual nulidade de processo criminal por vício de competência. Apenas cabe a esta Justiça Especializada aferir a presença dos requisitos necessários à configuração de causa de inelegibilidade.

Assim sendo, concluo que o recorrente está inelegível em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, pois restou incontroversa nos autos a sua condenação, por órgão colegiado, pela prática de crime contra a administração pública e o patrimônio público.

20. Seguiu-se recurso da decisão supra (agravo regimental), tampouco provido. Houve a apresentação de novos embargos declaratórios, igualmente rejeitados. O peticionário interpôs, ainda, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi inadmitido sob o argumento de ser “incabível recurso extraordinário para a interpretação da legislação infraconstitucional, pois a alegada afronta seria, se existente, indireta à Constituição.”

21. Além de haver percorrido todas as instâncias recursais eleitorais propriamente, sem qualquer êxito nos argumentos aduzidos, conforme acima relatado, houve, ainda, a interposição de outras medidas, desta feita no âmbito da Justiça Comum, culminando com decisão, exarada em 13 de maio de 2016, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* no STF (Recurso Extraordinário com agravo n. 752.467/SC), nos seguintes termos *in verbis*:

O inconformismo não merece prosperar. Forçoso concluir que o Tribunal a quo ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

(...)

Todavia, saliento que a prescrição em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61) (...)

(...) há de se reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva se consumou em 13/12/12 (prescrição intercorrente).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Concedo, porém, ordem de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade do agravante, em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, inciso IV).

22. Constata-se da leitura dos excertos da decisão supra que o reconhecimento da incidência da prescrição punitiva do estado e, consequentemente, de se obstar juridicamente o prosseguimento do feito de natureza penal por parte do estado, só veio a ser declarada em 13 de maio de 2016. Somente a partir dessa data - ou melhor, de sua publicação - é que a Justiça Eleitoral poderia manifestar-se em sentido diverso do que até então se manifestara. Em termos outros, até 13 de maio de 2016, pendia sobre o

peticionário uma decisão criminal condenatória emitida por órgão colegiado, situação que, por si só, ensejaria, como legitimamente ensejou, a aplicação do dispositivo da LC nº 64, de 1990 (art. 1º, inciso I, alínea “e”, número 1).

23. A decisão da Justiça Eleitoral, portanto, baseou-se em critérios legais e legítimos, em consonância com a defesa dos interesses da sociedade em ter como participante do pleito eleitoral candidatos que realmente preencham os requisitos normativos.

24. Ainda sobre o tema, é imperioso colacionar excertos do voto do relator das ações no STF (ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578) que questionaram a constitucionalidade da lei que introduziu as alterações na LC nº 64, de 1990 (*novel* lei popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”), o ministro Luiz Fux, em razão da alegação do peticionário acerca da retroatividade da lei:

Primeiramente, é bem de ver que **a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis**. De modo a permitir a compreensão do que ora se afirma, confira-se a lição de J.J.GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 261-262), em textual:

“[...] *Retroactividade* consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os *efeitos jurídicos* de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor. [...]” (Os grifos são do original.)

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a *retroatividade autêntica*: a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex nunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a *retroatividade inautêntica* (ou *retrospectividade*): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a *retrospectividade*, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de *retroatividade mínima* defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente –consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o *direito adquirido* de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito

"[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico

eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

(...)

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (grifo nosso)

(...)

Questiona-se, então: é *razoável* a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser **negativa**. Da exigência constitucional de **moralidade** para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético - profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, **há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.**

25. Em razão do exposto, deduz-se que a Justiça Brasileira proferiu suas decisões amparando-se legitimamente no arcabouço normativo vigente, além dos julgados proferidos pela Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

c. Da Inadmissibilidade da Petição em Decorrência da Incompetência *Ratione Materiae* da CIDH para Mera Revisão de Decisões Internas. Violação ao Princípio da Subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

26. Ainda que demonstrada, no tópico anterior, a legitimidade das decisões proferidas pelas instâncias recursais do judiciário brasileiro, impende realçar a

inadmissibilidade da presente petição ao amparo do princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

27. O sistema de petições individuais foi estabelecido para que se pudesse promover efetiva proteção de vítima de violação de direitos humanos nas hipóteses em que isso não fosse realizado pelas autoridades domésticas dos estados, não podendo, jamais, servir para revisão do mérito das conclusões alcançadas por autoridades públicas nacionais no adequado exercício de suas competências.

28. Nesse sentido, vale lembrar que o preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é categórico, ao prescrever que os direitos humanos justificam proteção internacional, porém apenas complementar em relação à oferecida pelo direito interno dos estados. Estando os nacionais sob responsabilidade imediata do estado e apenas mediata do sistema interamericano de direito humanos, é daquele a obrigação primária de proteger os direitos humanos, motivo pelo qual não cabe ao sistema interamericano substituir a jurisdição estatal interna, mas apenas verificar se, em determinado caso, foram ou não praticados atos que violam a CADH.

29. Com efeito, a simples irresignação da vítima quanto às conclusões alcançadas pelo estado em um inquérito policial ou processo judicial não pode, legitimamente, ensejar a submissão de caso ao Sistema Interamericano, sob pena de a CIDH substituir as autoridades nacionais e atuar, diversamente do que prevê a CADH, como espécie de “órgão de apelações de 4ª instância” das decisões nacionais. Este é precisamente o entendimento desenvolvido pela doutrina interamericana, encampado pela honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), denominado de “fórmula da 4ª instância”:

It is not within the jurisdiction *ratione materiae* of either the Inter-American Court or Commission to assume the role of the national authorities and become an appeals court of fourth instance. The Inter- American human rights supervisory organs do not act as appellate bodies with the authority to examine alleged errors of domestic law or fact that national courts may have committed while acting within their jurisdiction. Rather, the objective of the Commission and the Court is to determine whether a State Party has violated the international human rights obligations that is contracted to observe when it ratified the American Convention.

The role of the Inter-American Court in such cases is to determine whether the domestic administrative or judicial proceedings complied with the requirements of

the American Convention. [...] International supervisory organs may not overturn domestic court decisions that applied national law, unless the procedures followed by the national court were in violation of the international treaty. If the petition contains nothing more than the allegation that the domestic court's decision was wrong or unjust, the Commission must apply the fourth instance formula and declare the petition inadmissible *ratione materiae*⁴.

30. Essa Ilustre Comissão também já reconheceu sua incompetência em razão da matéria, quando determinada pretensão representou revisão da decisão doméstica que decidiu a respeito de ocorrência de violações de direitos humanos:

The international protection provided by the supervisory bodies of the American Convention is of a subsidiary nature. The Preamble to the American Convention is clear in this respect, when it refers to the reinforcement or complementarity of the protection provided by the domestic law of the American states.

The rule of prior exhaustion of domestic remedies is based on the principle that a defendant State must be allowed to provide redress on its own and within the framework of its internal legal system. The effect of this rule is "to assign to the jurisdiction of the Commission an essentially subsidiary role".

The nature of that role also constitutes the basis for the so-called "fourth instance formula" applied by the Commission, consistent with the practice of the European human rights system.

The basic premise of this formula is that the Commission cannot review the judgments issued by the domestic courts acting within their competence and with due judicial guarantees, unless it considers that a possible violation of the Convention is involved.

The Commission is competent to declare a petition admissible and rule on its merits when it portrays a claim that a domestic legal decision constitutes a disregard of the right to a fair trial, or if it appears to violate any other right guaranteed by the American Convention. However, if it contains nothing but the allegation that the decision was wrong or unjust in itself, the petition must be dismissed under this formula.

The Commission's task is to ensure the observance of the obligations undertaken by the States parties to the American Convention, but it cannot serve as an appellate

⁴ PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. 2nd ed. Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5319-5344.

court to examine alleged errors of internal law or fact that may have been committed by the domestic courts acting within their jurisdiction.

Such examination would be in order only insofar as the mistakes entailed a possible violation of any of the rights set forth in the American Convention.

In democratic societies, where the courts function according to a system of powers established by the Constitution and domestic legislation, it is for those courts to review the matters brought before them.

Where it is clear that there has been a violation of one of the rights protected by the American Convention, then the Commission is competent to review, if domestic remedies have been exhausted.⁵

31. O presente caso se refere, justamente, ao inconformismo da parte em aceitar a decisão proferida pela Justiça Eleitoral brasileira, tendo o pleito do peticionário percorrido todas as instâncias, com a manutenção da sentença proferida, no sentido de o peticionário não haver, à época da disputa eleitoral pretendida, preenchido os requisitos normativos exigíveis de um candidato a cargo político.

32. Tendo em conta o exposto, fica nítido o desejo do peticionário de ver a demanda já exaustivamente apreciada pelo poder judiciário doméstico revista pela instância internacional, em violação à subsidiariedade do Sistema Interamericano. Tal tentativa impele à aplicação da “fórmula da quarta instância”, a qual tem, corretamente, levado ao encerramento de vários procedimentos em inadmissibilidade.

III – CONCLUSÃO

33. À luz do acionamento do SIDH sem demonstração de argumentos plausíveis que se contraponham ao que foi legitimamente decidido pelas instâncias da Justiça brasileira, e considerando o manifesto intuito do peticionário de promover mera revisão da decisão interna, sem que exista ilegalidade no procedimento de formação de tal decisão que possa dar azo a legítimo apelo ao sistema de petições interamericano, a

⁵ CIDH, Caso 11.137. Juan Carlos Abella Vs. Argentina. Relatório Definitivo, de 18 de novembro de 1997. OEA/Ser.L/V/II.98, doc. 6 ver, par. 139-143.

Ilustre CIDH deve reconhecer a inadmissibilidade do feito, procedendo a seu regular arquivamento.

34. Na remota hipótese de a Ilustre CIDH, a despeito dos fatos, considerar admissível o feito, deve ser permitido ao estado manifestar-se acerca do mérito da demanda, nos termos do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

35. Por fim, o estado aproveita a oportunidade para reiterar seu compromisso com a Ilustre CIDH e com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Brasília, 02 de janeiro de 2020.